

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## CONVOCAÇÃO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Em atenção ao que dispõem os Artigos 34, inciso I da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e 120, inciso II da Resolução nº 244, de 11 de novembro de 2006 (Regimento Interno), cumpre-me **CONVOCAR SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS** a ocorrerem nos próximos dias **19/01/2016 (TERÇA-FEIRA)**, às 08:00 horas e **20/01/2016 (QUARTA-FEIRA)**, às 08:00 horas, para discutir e votar a seguinte matéria:

1 – **PROJETO DE LEI Nº 175/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do fundo Municipal de Assistência Social por meio de Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 175/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão Mista – pela aprovação. Processo nº 14538.

2 - **PROJETO DE LEI Nº 176/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do fundo Estadual de Assistência Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 176/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão Mista – pela aprovação. Processo nº 14539.

3 - **PROJETO DE LEI Nº 177/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social por meio de Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 177/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão Mista – pela aprovação. Processo nº 14540.

Rio Claro, 14 de janeiro de 2016.

  
JOÃO LUIZ ZAINÉ  
Presidente

## ORDEM DO DIA N° 001/2016

### Sessões Extraordinárias

**19/01/2016 – 08:00 horas**

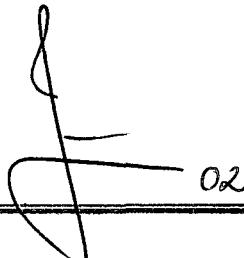
**20/01/2016 – 08:00 horas**

1 – **PROJETO DE LEI N° 175/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do fundo Municipal de Assistência Social por meio de Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 175/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão Mista – pela aprovação. Processo nº 14538.

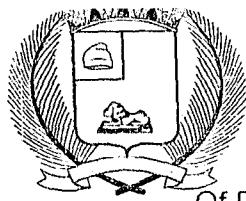
2 - **PROJETO DE LEI N° 176/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do fundo Estadual de Assistência Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 176/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão Mista – pela aprovação. Processo nº 14539.

3 - **PROJETO DE LEI N° 177/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social por meio de Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 177/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão Mista – pela aprovação. Processo nº 14540.

+++++



02



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.096/15

Rio Claro, 17 de dezembro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, para que seja submetido à apreciação e deliberação da Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá a transferência de recursos financeiros municipais às relacionadas entidades socioassistenciais de nosso Município, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, instância do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, com caráter permanente e deliberativo.

Os recursos a serem transferidos têm por escopo custear as ações dos projetos sociais a serem desenvolvidos pelas entidades no exercício de 2016, preponderantemente na área da assistência social, envolvendo as Proteções Sociais, Básica e Especial de Média e Alta Complexidade, conforme prevê a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social).

A execução dos objetos deverá obedecer às etapas contidas no Plano de Trabalho, bem como a utilização dos recursos financeiros deverá obedecer aos critérios previamente estipulados no Cronograma Financeiro, sendo que as demais condições e obrigações ficam estipuladas no termo de ajuste, o qual segue anexado a esse instrumento.

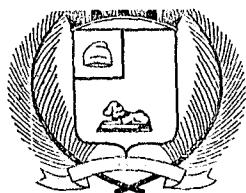
Os recursos são oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social, criado pela Lei Municipal nº 2816/96, posteriormente revogada pela Lei Municipal nº 4.210, de 13 de maio de 2011 e serão transferidos por meio da modalidade de Subvenção Social, prevista na Lei nº 4.320/64, com o objetivo de custear as ações inerentes aos respectivos projetos sociais apresentados pelas entidades, mediante deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Indubitavelmente, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2008, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as entidades ficam obrigadas a prestar contas ao Executivo, de forma detalhada dos recursos recebidos, até 31 de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos (Artigo 49, Inciso I).

Dessa forma, as prestações de contas finais a ser apresentada pelas entidades estarão finalizadas apenas após o prazo previsto na referida Instrução Normativa, de forma que o Executivo deve estabelecer sanções às entidades que por ventura não prestarem contas dos recursos recebidos, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Salienta-se que as entidades contempladas nesse projeto de lei tiveram todas as suas prestações de contas aprovadas pelo Executivo nos exercícios anteriores, sendo que nenhuma delas foi objeto de notificação pelo TCE-SP, órgão responsável pelo controle da legalidade dos atos da Administração, pertinentes a matérias que envolvam despesas públicas.

CB



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Ademais, ressalta-se que nos termos do último Comunicado SDG nº 31/2015, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual dispõe sobre a relação de órgãos ou entidades que estão proibidas de receber auxílios, subvenções ou contribuições do Estado ou Municípios até que se regularizem perante o Tribunal, não está presente nenhuma das entidades contempladas nesse projeto de lei, reforçando ainda mais a credibilidade e seriedade dos trabalhos desenvolvidos pelas mesmas.

Outrossim, faz-se mister destacar o Artigo 3º, “parágrafo único” desse projeto de lei, o qual estabelece a impossibilidade de repasse dos recursos, caso as entidades não prestem contas dos recursos anteriores. O dispositivo encontra-se presente nas Leis Ordinárias aprovadas por essa casa legislativa em todos os exercícios anteriores, criando a condicionalidade para que o Executivo possa transferir as parcelas, desde que as entidades prestem contas dos recursos anteriormente recebidos.

Conforme prevê o Artigo 1º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, de forma que suas ações são realizadas por meio da iniciativa pública e também da sociedade, *in verbis*:

*“a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.*

Dispõe ainda, o Artigo 6º-B, da referida legislação, que as ações inerentes às proteções sociais, básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, ou seja, formada por unidades estatais de referência (CRAS e CREAS) e por **entidades socioassistenciais**, devidamente inscritas no CMAS, *in verbis*:

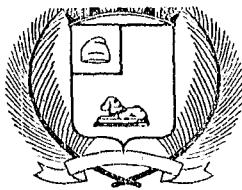
*“as proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação”.*

E, por fim, consideremos o §3º, do Artigo 6º-B, da referida legislação, o qual dispõe que:

*“as entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias”.*

Portanto, fica evidente a importância do papel das entidades socioassistenciais para o desenvolvimento dos programas, projetos e serviços abrangidos pelo Sistema Único de Assistência Social, de forma que possam integrar a rede socioassistencial do Município com o objetivo de fortalecer a oferta dos serviços previstos na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e demais normativas inerentes à regulamentação da referida política pública em todos os âmbitos federativos.

14



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

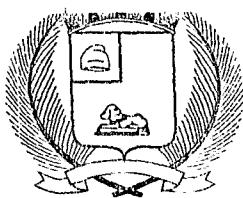
Estado de São Paulo

3.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, solicito que referido Projeto tenha tramitação em Regime de Urgência, conforme faculta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, permitindo que a Administração Pública possa cumprir com suas obrigações junto a Política Municipal de Assistência Social.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO LUIZ ZAINÉ  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

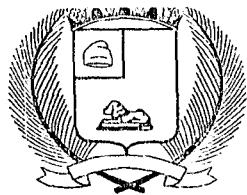
Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 115/2015

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social por meio de Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a efetuar, por meio de subvenção social, o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 8.601.709,88 (oito milhões seiscentos e um mil setecentos e nove reais e oitenta e oito centavos) às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas, com o objetivo de custear as despesas correntes inerentes aos seus respectivos projetos sociais:

ENTIDADE/CNPJ	VALOR
Abrigo da Velhice São Vicente de Paulo CNPJ: 56.393.747/0001-01	R\$ 516.000,00 (quinhentos e dezesseis mil reais)
Aldeias Infantis SOS Brasil CNPJ: 35.797.364/0030-63	R\$ 1.266.700,00 (um milhão duzentos e sessenta e seis mil e setecentos reais)
Instituto Viver & Conviver CNPJ: 17.881.125/0001-70	R\$ 1.373.877,00 (um milhão trezentos e setenta e três mil oitocentos e setenta e sete reais)
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Claro – APAE CNPJ: 44.665.016/0001-99	R\$ 492.480,00 (quatrocentos e noventa e dois mil e quatrocentos e oitenta reais)
Educandário Santa Maria Goretti CNPJ: 56.395.452/0001-74	R\$ 1.281.512,78 (um milhão duzentos e oitenta e um mil quinhentos e doze reais e setenta e oito centavos)
União de Amigos – UDAM CNPJ: 56.391.808/0001-00	R\$ 1.256.654,22 (um milhão duzentos e cinquenta e seis mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos)
Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais – ADRA CNPJ: 15.355.260/0018-03	R\$ 469.500,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil e quinhentos reais)
Núcleo Artevida CNPJ: 07.885.038/0001-38	R\$ 377.000,00 (trezentos e setenta e sete mil reais)
Lar Espírita Esperidião Prado CNPJ: 56.399.157/0001-96	R\$ 546.720,00 (quinhentos e quarenta e seis mil setecentos e vinte reais)



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Sociedade Beneficente São João da Escócia CNPJ: 56.399.041/0001-57	R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)
Lar Bethel – Abrigo da Velhice Desamparada CNPJ: 56.402.316/0001-64	R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)
Associação Pastoral Nossa Senhora Aparecida – APASNOSSA CNPJ: 14.870.790/0001-70	R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais)
Associação de Pais e Amigos do Centro de Habilitação Infantil Princesa Victoria – APACHI CNPJ: 62.481.262/0001-72	R\$ 315.265,88 (trezentos e quinze mil duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)
Centro Social e Esportivo Claretiano Terra Nova CNPJ: 44.943.835/0010-41	R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais)

Parágrafo Único – Os valores correrão por conta do código da classificação da despesa e indicação das respectivas unidades orçamentárias:

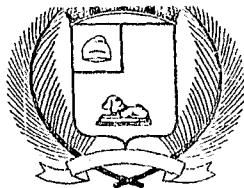
- 14.03.00 - 08 244 4001 2146 - 3.3.50.43.00 (917)  
Proteção Social Especial de Alta Complexidade
- 14.03.00 - 08 244 4001 2146 - 3.3.50.43.00 (916)  
Proteção Social Especial de Média Complexidade
- 14.03.00 - 08 244 4001 2146 - 3.3.50.43.00 (915)  
Proteção Social Básica

Art. 2º - Constitui objeto destes repasses a execução pelos participes dos Programas de Proteção Social Básica e Especial de Média e Alta Complexidade, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social e repassados pela PREFEITURA, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e na Conformidade da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo Único - O repasse tem vigência de 04 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Art. 3º - Ficam as entidades mencionadas no Art. 1º obrigadas a prestar contas até 30 dias impreterivelmente após o término da vigência do repasse, ou de suas eventuais prorrogações, sob a pena de ficarem impedidas de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte da PREFEITURA, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

07



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Parágrafo Único – Os repasses ficam condicionados à prestação de contas parcial e final, referente ao repasse anterior.

Art. 4º - A liberação dos recursos fica condicionada a celebração e execução do Termo de Transferência de Subvenção Social, o qual estabelece os direitos e responsabilidades das partes, ficando vedada a destinação de subvenções sociais na área de assistência social para entidades não inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a consignar anualmente, no orçamento geral do Município, dotação específica destinada ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - Todos os repasses ficam condicionados ao recebimento das verbas alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover um único aditamento ao Termo de Transferência de Subvenção Social, limitado até 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos repasses previstos no artigo 1º desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de janeiro de 2016, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO MISTA

### PROJETO DE LEI Nº 175/2016

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do fundo Municipal de Assistência Social por meio de Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências.

Esta Comissão Mista opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 22 de dezembro de 2015.

*Loguel P. Fernandes de Melo*  
*Jaúia do Ceará*  
*guicheur*  
*Ademir*  
*Ademir*  
*Ademir*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 175/2015 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 175/2015 – Processo n.º14538-525-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 175/2015, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altímiri Filho, que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social por meio de Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências.

Esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em foco, por encontrar amparo na Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções."

A Referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964, que dispõe:

*RW* 10

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 12 – A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa".

Por sua vez, o artigo 1º, parágrafo único da proposta em referência especifica que os recursos para a abertura do crédito mencionado serão deduzidos das dotações orçamentárias nº 14.03.00 – 08 244 4001 2146 – 3.3.50.43.00 (917), 14.03.00 - 08 244 4001 2146 – 3.3.50.43.00 (916) e 14.03.00 – 08 244 4001 2146 – 3.3.50.43.00 (915).

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 175/2015 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 14 de janeiro de 2016.

Amanda Gaino Franco Eduardo

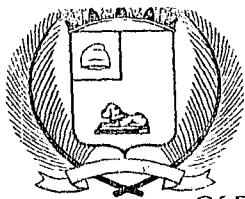
Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.097/15

Rio Claro, 17 de dezembro de 2015

Senhor Presidente

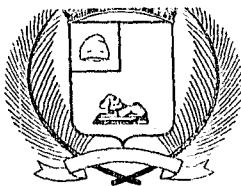
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, para que seja submetido à apreciação e deliberação da Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá a transferência de recursos financeiros repassados pelo **Fundo Estadual de Assistência Social** ao Fundo Municipal de Assistência Social, os quais serão direcionados às relacionadas entidades socioassistenciais de nosso Município, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, instância do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, com caráter permanente e deliberativo.

Os recursos a serem transferidos têm por escopo custear as ações dos projetos sociais a serem desenvolvidos pelas entidades no exercício de 2016, preponderantemente na área da assistência social, envolvendo as Proteções Sociais, Básica e Especial de Média e Alta Complexidade, conforme prevê a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social).

A execução dos objetos deverá obedecer às etapas contidas no Plano de Trabalho, bem como a utilização dos recursos financeiros deverá obedecer aos critérios previamente estipulados no Cronograma Financeiro, sendo que as demais condições e obrigações ficam estipuladas no termo de ajuste, o qual segue anexado a esse instrumento.

Indubitavelmente, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2008, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as entidades ficam obrigadas a prestar contas ao Executivo, de forma detalhada dos recursos recebidos, até 31 de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos (Artigo 49, Inciso I).

Dessa forma, as prestações de contas finais a ser apresentada pelas entidades estarão finalizadas apenas após o prazo previsto na referida Instrução Normativa, de forma que o Executivo deve estabelecer sanções às entidades que por ventura não prestarem contas dos recursos recebidos, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Salienta-se que as entidades contempladas nesse projeto de lei tiveram todas as suas prestações de contas aprovadas pelo Executivo nos exercícios anteriores, sendo que nenhuma delas foi objeto de notificação pelo TCE-SP, órgão responsável pelo controle da legalidade dos atos da Administração, pertinentes a matérias que envolvam despesas públicas.

Ademais, ressalta-se que nos termos do último Comunicado SDG nº 31/2015, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual dispõe sobre a relação de órgãos ou entidades que estão proibidas de receber auxílios, subvenções ou contribuições do Estado ou Municípios até que se regularizem perante o Tribunal, não está presente nenhuma das entidades contempladas nesse projeto de lei, reforçando ainda mais a credibilidade e seriedade dos trabalhos desenvolvidos pelas mesmas.

Outrossim, faz-se mister destacar o Artigo 3º, “parágrafo único” desse projeto de lei, o qual estabelece a impossibilidade de repasse dos recursos, caso as entidades não prestem contas dos recursos anteriores. O dispositivo encontra-se presente nas Leis Ordinárias aprovadas por essa casa legislativa em todos os exercícios anteriores, criando a condicionalidade para que o Executivo possa transferir as parcelas, desde que as entidades prestem contas dos recursos anteriormente recebidos.

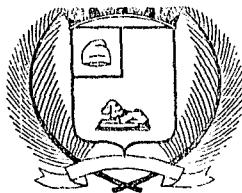
Conforme prevê o Artigo 1º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, de forma que suas ações são realizadas por meio da iniciativa pública e também da sociedade, *in verbis*:

*“a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.*

Dispõe ainda, o Artigo 6º-B, da referida legislação, que as ações inerentes às proteções sociais, básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, ou seja, formada por unidades estatais de referência (CRAS e CREAS) e por **entidades socioassistenciais**, devidamente inscritas no CMAS, *in verbis*:

*“as proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação”.*

13



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

E, por fim, consideremos o §3º, do Artigo 6º-B, da referida legislação, o qual dispõe que:

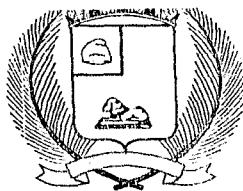
*"as entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias".*

Portanto, fica evidente a importância do papel das entidades socioassistenciais para o desenvolvimento dos programas, projetos e serviços abrangidos pelo Sistema Único de Assistência Social, de forma que possam integrar a rede socioassistencial do Município com o objetivo de fortalecer a oferta dos serviços previstos na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e demais normativas inerentes à regulamentação da referida política pública em todos os âmbitos federativos.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, solicito que referido Projeto tenha tramitação em Regime de Urgência, conforme faculta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, permitindo que a Administração Pública possa cumprir com suas obrigações junto a Política Municipal de Assistência Social.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO LUIZ ZAINÉ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 176/2015

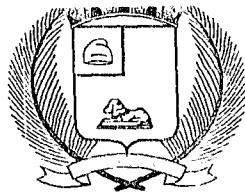
(Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social por meio de Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a efetuar, por meio de subvenção social, o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social, no valor de R\$ 369.891,26 (trezentos e sessenta e nove mil oitocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos) às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas, com o objetivo de custear as despesas correntes inerentes aos seus respectivos projetos sociais:

ENTIDADE/CNPJ	VALOR
Abrigo da Velhice São Vicente de Paulo CNPJ: 56.393.747/0001-01	R\$ 83.820,00 (oitenta e três mil oitocentos e vinte reais)
Aldeias Infantis SOS Brasil CNPJ: 35.797.364/0030-63	R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
Instituto Viver & Conviver CNPJ: 17.881.125/0001-70	R\$ 93.809,66 (noventa e três mil oitocentos e nove reais e sessenta e seis centavos)
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Claro – APAE CNPJ: 44.665.016/0001-99	R\$ 125.841,60 (cento e vinte cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos)
Lar Espírita Esperidião Prado CNPJ: 56.399.157/0001-96	R\$ 12.420,00 (doze mil quatrocentos e vinte reais)

Parágrafo Único – Os valores correrão por conta do código da classificação da despesa e indicação das respectivas unidades orçamentárias:

- 14.03.00 - 08 244 4001 2145 - 3.3.50.43.00 (481)  
Proteção Social Especial de Alta Complexidade
- 14.01.00 - 08 244 4001 2145 - 3.3.50.43.00 (482)  
Proteção Social Especial de Média Complexidade
- 14.01.00 - 08 244 4001 2145 - 3.3.50.43.00 (483)  
Proteção Social Básica



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Art. 2º - Constitui objeto destes repasses a execução pelos participes dos Programas de Proteção Social Básica e Especial de Média e Alta Complexidade, com recursos oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social e repassados pela PREFEITURA, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e na Conformidade da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo Único - O repasse tem vigência de 04 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Art. 3º - Ficam as entidades mencionadas no Art. 1º obrigadas a prestar contas até 30 dias impreterivelmente após o término da vigência do repasse, ou de suas eventuais prorrogações, sob a pena de ficarem impedidas de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte da PREFEITURA, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Os repasses ficam condicionados à prestação de contas parcial e final, referente ao repasse anterior.

Art. 4º - A liberação dos recursos fica condicionada a celebração e execução do Termo de Transferência de Subvenção Social, o qual estabelece os direitos e responsabilidades das partes, ficando vedada a destinação de subvenções sociais na área de assistência social para entidades não inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a consignar anualmente, no orçamento geral do Município, dotação específica destinada ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – Todos os repasses ficam condicionados ao recebimento das verbas alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover um único aditamento ao Termo de Transferência de Subvenção Social, limitado até 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos repasses previstos no artigo 1º desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de janeiro de 2016, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

16

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO MISTA

### PROJETO DE LEI Nº 176/2016

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do fundo Estadual de Assistência Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências.

Esta Comissão Mista opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 22 de dezembro de 2015.

Raquel P. Fernandinelli  
Maria do Carmo  
Guilherme  
Silviano  
Helder

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 176/2015 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 176/2015 – Processo n.º14539-526-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 176/2015, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altinari Filho, que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social por meio de Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos.

Esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em foco, por encontrar amparo na Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções."

A Referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964, que dispõe:

218 18

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 12 – A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa".

Por sua vez, o artigo 1º, parágrafo único da proposta em referência especifica que os recursos para a abertura do crédito mencionado serão deduzidos das dotações orçamentárias nº 14.03.00 – 08 244 4001 2145 – 3.3.50.43.00 (481), 14.01.00 - 08 244 4001 2145 – 3.3.50.43.00 (482) e 14.01.00 – 08 244 4001 2145 – 3.3.50.43.00 (483).

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 176/2015 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 14 de janeiro de 2016.

Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

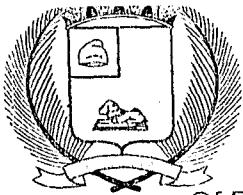
OAB/SP nº 284.357



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.098/15

Rio Claro, 17 de dezembro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, para que seja submetido à apreciação e deliberação da Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá a transferência de recursos financeiros repassados pelo **Fundo Nacional de Assistência Social** ao Fundo Municipal de Assistência Social, os quais serão direcionados às relacionadas entidades socioassistenciais de nosso Município, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, instância do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, com caráter permanente e deliberativo.

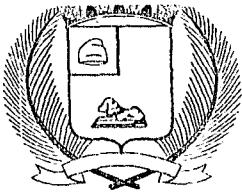
Os recursos a serem transferidos têm por escopo custear as ações dos projetos sociais a serem desenvolvidos pelas entidades no exercício de 2016, preponderantemente na área da assistência social, envolvendo as Proteções Sociais, Básica e Especial de Média e Alta Complexidade, conforme prevê a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social).

A execução dos objetos deverá obedecer às etapas contidas no Plano de Trabalho, bem como a utilização dos recursos financeiros deverá obedecer aos critérios previamente estipulados no Cronograma Financeiro, sendo que as demais condições e obrigações ficam estipuladas no termo de ajuste, o qual segue anexado a esse instrumento.

**Indubitavelmente, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2008, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as entidades ficam obrigadas a prestar contas ao Executivo, de forma detalhada dos recursos recebidos, até 31 de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos (Artigo 49, Inciso I).**

Dessa forma, as prestações de contas finais a ser apresentada pelas entidades estarão finalizadas apenas após o prazo previsto na referida Instrução Normativa, de forma que o Executivo deve estabelecer sanções às entidades que por ventura não prestarem contas dos recursos recebidos, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Salienta-se que as entidades contempladas nesse projeto de lei tiveram todas as suas prestações de contas aprovadas pelo Executivo nos exercícios anteriores, sendo que nenhuma delas foi objeto de notificação pelo TCE-SP, órgão responsável pelo controle da legalidade dos atos da Administração, pertinentes a matérias que envolvam despesas públicas.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Ademais, ressalta-se que nos termos do último Comunicado SDG nº 31/2015, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual dispõe sobre a relação de órgãos ou entidades que estão proibidas de receber auxílios, subvenções ou contribuições do Estado ou Municípios até que se regularizem perante o Tribunal, não está presente nenhuma das entidades contempladas nesse projeto de lei, reforçando ainda mais a credibilidade e seriedade dos trabalhos desenvolvidos pelas mesmas.

Outrossim, faz-se mister destacar o Artigo 3º, “parágrafo único” desse projeto de lei, o qual estabelece a impossibilidade de repasse dos recursos, caso as entidades não prestem contas dos recursos anteriores. O dispositivo encontra-se presente nas Leis Ordinárias aprovadas por essa casa legislativa em todos os exercícios anteriores, criando a condicionalidade para que o Executivo possa transferir as parcelas, desde que as entidades prestem contas dos recursos anteriormente recebidos.

Conforme prevê o Artigo 1º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, de forma que suas ações são realizadas por meio da iniciativa pública e também da sociedade, *in verbis*:

*“a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.*

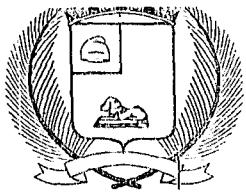
Dispõe ainda, o Artigo 6º-B, da referida legislação, que as ações inerentes às proteções sociais, básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, ou seja, formada por unidades estatais de referência (CRAS e CREAS) e por **entidades socioassistenciais**, devidamente inscritas no CMAS, *in verbis*:

*“as proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação”.*

E, por fim, consideremos o §3º, do Artigo 6º-B, da referida legislação, o qual dispõe que:

*“as entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias”.*

21



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

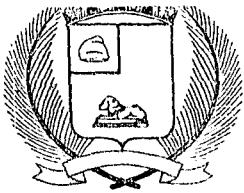
Estado de São Paulo

3.

Portanto, fica evidente a importância do papel das entidades socioassistenciais para o desenvolvimento dos programas, projetos e serviços abrangidos pelo Sistema Único de Assistência Social, de forma que possam integrar a rede socioassistencial do Município com o objetivo de fortalecer a oferta dos serviços previstos na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e demais normativas inerentes à regulamentação da referida política pública em todos os âmbitos federativos.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, solicito que referido Projeto tenha tramitação em Regime de Urgência, conforme faculta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, permitindo que a Administração Pública possa cumprir com suas obrigações junto a Política Municipal de Assistência Social.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 171/2015

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social por meio de Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a efetuar, por meio de subvenção social, o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, no valor de R\$ 632.160,00 (seiscentos e trinta e dois mil cento e sessenta reais) às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas, com o objetivo de custear as despesas correntes inerentes aos seus respectivos projetos sociais:

ENTIDADE/CNPJ	VALOR
Aldeias Infantis SOS Brasil CNPJ: 35.797.364/0030-63	R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais)
Instituto Viver & Conviver CNPJ: 17.881.125/0001-70	R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
Associação de País e Amigos dos Excepcionais de Rio Claro – APAE CNPJ: 44.665.016/0001-99	R\$ 164.160,00 (cento e sessenta e quatro mil cento e sessenta reais)

Parágrafo Único – Os valores correrão por conta do código da classificação da despesa e indicação das respectivas unidades orçamentárias:

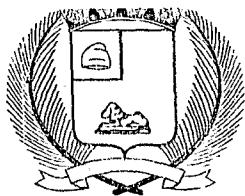
- 14.03.00 - 08 244 4001 2144 - 3.3.50.43.00 (479)  
Proteção Social Especial de Alta Complexidade
- 14.01.00 - 08 244 4001 2144 - 3.3.50.43.00 (480)  
Proteção Social Especial de Média Complexidade
- 14.01.00 - 08 244 4001 2054 - 3.3.50.43.00 (954)  
Abordagem Social

Art. 2º - Constitui objeto destes repasses a execução pelos participes dos Programas de Proteção Social Básica e Especial de Média e Alta Complexidade, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social e repassados pela PREFEITURA, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e na Conformidade da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo Único - O repasse tem vigência de 04 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Art. 3º - Ficam as entidades mencionadas no Art. 1º obrigadas a prestar contas até 30 dias impreterivelmente após o término da vigência do repasse, ou de suas eventuais prorrogações, sob a pena de ficarem impedidas de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte da PREFEITURA, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

23



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Parágrafo Único – Os repasses ficam condicionados à prestação de contas parcial e final, referente ao repasse anterior.

Art. 4º - A liberação dos recursos fica condicionada a celebração e execução do Termo de Transferência de Subvenção Social, o qual estabelece os direitos e responsabilidades das partes, ficando vedada a destinação de subvenções sociais na área de assistência social para entidades não inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a consignar anualmente, no orçamento geral do Município, dotação específica destinada ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – Todos os repasses ficam condicionados ao recebimento das verbas alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover um único aditamento ao Termo de Transferência de Subvenção Social, limitado até 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos repasses previstos no artigo 1º desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de janeiro de 2016, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO MISTA

### PROJETO DE LEI Nº 177/2016

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social por meio de Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências.

Esta Comissão Mista opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 22 de dezembro de 2015.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 177/2015 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 177/2015 – Processo n.º14540-527-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 177/2015, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social por meio de Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências.

Esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em foco, por encontrar amparo na Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

“Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções.”

A Referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964, que dispõe:

*R.P 26*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 12 – A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

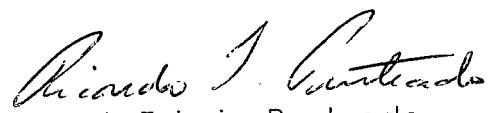
I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa".

Por sua vez, o artigo 1º, parágrafo único da proposta em referência especifica que os recursos para a abertura do crédito mencionado serão deduzidos das dotações orçamentárias nº 14.03.00 – 08 244 4001 2144 – 3.3.50.43.00 (479), 14.01.00 - 08 244 4001 2144 – 3.3.50.43.00 (480) e 14.01.00 – 08 244 4001 2054 – 3.3.50.43.00 (954).

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 177/2015 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 14 de janeiro de 2016.

Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624